



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1139729 - RJ (2017/0178830-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PEDRO PAULO PESSANHA XAVIER
AGRAVADO : SIMONE AZEVEDO XAVIER PEIXOTO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO : ANDRE LUIS PESSANHA XAVIER
AGRAVADO : FABIANO AZEVEDO XAVIER
AGRAVADO : PEDRO DE ASSIS XAVIER RISCADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES - RJ065307
AGRAVADO : USINA SÃO JOÃO B LYZANDRO S/A
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER - RJ093774
ADRIANE MELLO DE OLIVEIRA - RJ158163
LARISSA FERREIRA ROCHA - RJ158273

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LEI 9.469/1997. INTERESSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. A regra estabelecida no art. 5º parágrafo único da Lei 9.469/1997, ao admitir, em caráter excepcional, a intervenção da União e demais pessoas jurídicas de Direito Público nas hipóteses de demonstração de interesse meramente econômico, não enseja a competência da Justiça Federal de processo e julgamento de ação de usucapião de imóvel penhorado em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Precedente da Corte Especial (ERESP 1.265.625/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 1.8.2022).
2. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1139729 - RJ (2017/0178830-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PEDRO PAULO PESSANHA XAVIER
AGRAVADO : SIMONE AZEVEDO XAVIER PEIXOTO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO : ANDRE LUIS PESSANHA XAVIER
AGRAVADO : FABIANO AZEVEDO XAVIER
AGRAVADO : PEDRO DE ASSIS XAVIER RISCADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES - RJ065307
AGRAVADO : USINA SÃO JOÃO B LYZANDRO S/A
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER - RJ093774
ADRIANE MELLO DE OLIVEIRA - RJ158163
LARISSA FERREIRA ROCHA - RJ158273

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LEI 9.469/1997. INTERESSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. A regra estabelecida no art. 5º parágrafo único da Lei 9.469/1997, ao admitir, em caráter excepcional, a intervenção da União e demais pessoas jurídicas de Direito Público nas hipóteses de demonstração de interesse meramente econômico, não enseja a competência da Justiça Federal de processo e julgamento de ação de usucapião de imóvel penhorado em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Precedente da Corte Especial (ERESP 1.265.625/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 1.8.2022).
2. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ela interposto, por considerar incidente a Súmula 83/do STJ.

Insiste a agravante na alegação de violação dos arts 50 do Código de

Processo Civil de 1973, em vigor da época dos fatos, correspondente ao art. 119 do Código de Processo Civil de 2015, e 5º da Lei 9.469/1997, sob o argumento de que ela tem interesse jurídico para intervir como assistente em ação de usucapião de imóvel penhorado em ação de execução fiscal, com o consequente reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Impugnação dos agravados às fls.306-308.

É o relatório.

VOTO

Conforme demonstrei na decisão agravada internamente, admite-se, em caráter excepcional, intervenção da União e demais pessoas jurídicas de Direito Público nos feitos em que não forem partes, independentemente da demonstração de interesse jurídico.

Ocorre que, nos termos também demonstrados na referida decisão, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quando não se configurar o interesse jurídico do ente federal para integrar a lide, a Justiça Federal não terá competência para apreciar e julgar o feito.

Com efeito, aos precedentes citados na mencionada decisão, acrescento recente acórdão proferido pela Corte Especial, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HABILITAÇÃO DA UNIÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. INTERESSE JURÍDICO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. INTERVENÇÃO ANÔMALA NÃO CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS PARA O TRF COMPETENTE.

(...)

V - O art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/1997 traz em sua redação a previsão legal da modalidade da intervenção anômala – intervenção promovida pelas pessoas jurídicas de direito público – ao dispor nos seguintes termos: “Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.”

VI - Referida norma legal possibilita que, nas demandas que figurarem como parte – na qualidade de autoras ou rés – autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, a União e demais pessoas jurídicas de direito público intervenham de maneira ampla, não sendo necessária a demonstração de interesse jurídico, bastando que os atos realizados no processo possam lhes gerar algum reflexo, ainda que meramente econômico.

VII - Outrossim, no que diz respeito à competência por ocasião da ocorrência da

intervenção anômala, conforme entendimento desta Corte Superior, a intervenção anômala da União no processo não é causa para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: (AgInt no CC 152.972/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 19/4/2018); (AgInt no REsp 1.535.789/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 11/3/2020); (AgInt no CC 150.843/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 3/12/2019, DJe 6/12/2019.)

VIII - A assistência simples, por seu turno, encontra previsão nos arts. 119 a 123 do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do referido código, o assistente simples deve atuar como auxiliar da parte principal, na qual exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido, sendo ainda que do art. 119 extraem-se pressupostos de admissibilidade da assistência, quais sejam: i) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro e; ii) a possibilidade de a sentença influir na relação jurídica.

IX - Em outras palavras, a assistência é admissível quanto for viável o auxílio e enquanto não houver trânsito em julgado da sentença, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Ainda, para intervir no processo, o assistente simples precisa, necessariamente, demonstrar presente interesse jurídico em sentença favorável ao assistido.

X - Dessa forma, verifica-se que, na assistência simples, pela própria dicção do Código de Processo Civil, o terceiro interessado necessita ter interesse jurídico na causa, diferentemente do que ocorre na intervenção anômala, na qual basta, tão somente, o interesse meramente de natureza econômica.

XI - No caso dos autos, no momento da admissão da habilitação da União na demanda, esta foi realizada na qualidade de assistente simples e em decisão que passou irrecorrida, sendo que, conforme anteriormente citado, nesses casos de intervenção, o interesse jurídico na causa deve estar presente e assim o fora reconhecido.

XII - O interesse jurídico específico da União a ser tutelado encontra-se presente, tendo em conta que reflete em evidente interesse público demonstrado na petição de fls. 4.751-4.754 – consubstanciado no abastecimento nacional de combustíveis, considerado de utilidade pública, conforme § 1º do art. 1º da Lei n. 9.847/1999, uma vez que, com a condenação da BR Distribuidora, ora assistida, poderá ser afetada a continuidade das atividades desta e, consequentemente a atividade de distribuição de combustíveis no âmbito nacional, sendo que a alienação de participação societária noticiada não tem o condão de desconstituir tal interesse.

XIII - Com efeito, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, fato que implicaria a remessa dos autos ao Juízo federal. Assim, existindo o interesse da União no feito, na condição de assistente simples, a competência afigura-se como da Justiça Federal, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pela União para determinar a baixa não mais ao Tribunal de origem, mas ao Tribunal Regional Federal competente para a análise do feito, para o que desinflui o fato de que o acórdão a ser integrado fora proferido no Juízo estadual, uma vez que se trata de matéria atinente à competência absoluta, não sujeita à perpetuatio jurisdictionis, consoante expresso no art. 43 do CPC, parte final, tudo nos termos do paradigma.

XIV - Embargos de divergência providos para, prevalecendo o entendimento dado pela Segunda Turma do STJ, reconhecer a competência da Justiça Federal, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional Federal competente para novo julgamento dos embargos de declaração.

No caso presente, verifico que a Fazenda Nacional justifica a sua intervenção na ação de usucapião afirmando que (fl. 408):

Está-se diante de uma tentativa de recuperação de crédito de uma empresa tida pela PGFN como grande devedora. Ao consulta um dos sistemas da dívida ativa da União (o SIDA) vislumbra-se que, nesta data, há um estrondoso débito tributário 1 de R\$ 2.982.650.762,71 (Valor Consolidado).

Ainda sobre o pano de fundo da presente insurgência recursal, frise-se que a complexa tarefa de recuperação do crédito tributário se encontra em uma fase qualificada quando efetivamente se consegue a constrição de bens, pois a busca pela satisfação do crédito começa a se materializar, partindo-se para a expropriação etc.

Ocorre, excelências, que quando uma situação especialíssima como a presente surge, qual seja, o ingresso de uma ação de usucapião em relação a um importante bem da empresa devedora a condição da União de credora é fatal e diretamente abalada, tendo em vista todo o contorno jurídico da aludida modalidade de aquisição patrimonial.

Diante desse contexto, defende-se que a tese do acórdão recorrido de que o direito de crédito da Fazenda Nacional não seria abalado é válida, porém apenas no plano formal. Na realidade de quem ajuíza milhares de feitos executivos fiscais, é cristalina a ideia de que numa situação como a ora tratada há verdadeiro golpe, mortal, na capacidade de recuperação do vultoso montante acima indicado, na hipótese da referida ação de usucapião ser julgada procedente.

Assim, o que se pretende ver examinado nesse c. STJ é se o interesse já exposto no caderno processual de salvaguardar a recuperação de crédito de quase três bilhões de reais é meramente econômico. Imagina-se que não, mormente quando cotejado com as normas de regência do instituto da usucapião.

Observo, todavia, que o interesse meramente econômico de se preservar a penhora do imóvel em disputa da ação de usucapião, conforme delinearam as instâncias de origem, não configura interesse apto a autorizar o ingresso da Fazenda Nacional como assistente, diante da constatação de que, qualquer que seja o resultado final daquela ação, o seu direito ao crédito tributário será preservado.

Nesse sentido, as seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido (fls.308-309):

À luz do referido dispositivo [art 50 do CPC/1973], infere-se que a intervenção de terceiro na relação processual, na qualidade de assistente, somente é admissível quando aquele que desejar intervir no feito tiver interesse jurídico na vitória de uma das partes da demanda. Isso significa dizer que o terceiro só será admitido no processo se demonstrar que a relação jurídica que ele mantém com uma das partes será alterada pela decisão a ser proferida no processo em questão.

(...)

Na hipótese dos autos, todavia, verifica-se que, independentemente do desfecho da ação de usucapião originária, o direito de crédito da União Federal em face da parte ré permanecerá intacto, não se vislumbrando, portanto, o necessário interesse jurídico na demanda.

Com efeito, o único interesse que a União possui na vitória da parte ré é de natureza meramente econômica, na medida em que eventual procedência do pedido de usucapião poderá implicar na desconstituição da penhora, que atualmente garante o seu crédito.

(...)

Ressalte-se, neste ponto, que muito embora a União Federal também defenda a sua intervenção com base apenas no interesse econômico em razão do disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a intervenção efetuada com base na Lei nº 9.469/97 não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa.

(...)

Nesse passo, não sendo possível vislumbrar interesse jurídico da União na ação originária, deve ser mantida a decisão do juízo a quo que declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

Demonstrado, pois, que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a orientação desta Corte, reafirmo a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.139.729 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0178830-7

Número de Origem:

00013800520084025103 00022877720084025103 03013374419984025103 1026504520144020000
13800520084025103 201400001026503 3013374419984025103 22877720084025103
01026504520144020000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PEDRO PAULO PESSANHA XAVIER
AGRAVADO : SIMONE AZEVEDO XAVIER PEIXOTO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO : ANDRE LUIS PESSANHA XAVIER
AGRAVADO : FABIANO AZEVEDO XAVIER
AGRAVADO : PEDRO DE ASSIS XAVIER RISCADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES - RJ065307
AGRAVADO : USINA SÃO JOÃO B LYZANDRO S/A
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER - RJ093774
ADRIANE MELLO DE OLIVEIRA - RJ158163
LARISSA FERREIRA ROCHA - RJ158273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PEDRO PAULO PESSANHA XAVIER
AGRAVADO : SIMONE AZEVEDO XAVIER PEIXOTO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO : ANDRE LUIS PESSANHA XAVIER
AGRAVADO : FABIANO AZEVEDO XAVIER
AGRAVADO : PEDRO DE ASSIS XAVIER RISCADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO NUNES - RJ065307
AGRAVADO : USINA SÃO JOÃO B LYZANDRO S/A
ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER - RJ093774
ADRIANE MELLO DE OLIVEIRA - RJ158163
LARISSA FERREIRA ROCHA - RJ158273

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024